

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31.01.01/2025.02

O Sr. **Magno Sama Sales Barros**, Agente de Contratação do Município de Amontada, conforme solicitação dos Ordenadores de Despesas das seguintes Secretarias: Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.

1. DA JUSTIFICATIVA

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área, com fundamento no **Artigo 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal 14.133/2021**, Nova Lei de Licitações, em combinação ao artigo **25 do Decreto-Lei nº 9.925/1946, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 14.039/2020**.

Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69**, com sede a Rua Marcondes Pereira, 540 -Dionísio torres, Fortaleza - Ceará - Brasil - CEP: 60.130-060. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Nesse passo, é de se concluir que, em se tratado de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. Na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do princípio da motivação consubstanciado no dever de o administrador público deverá justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo.

Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69**, com sede a Rua Marcondes Pereira, 540 -Dionísio torres, Fortaleza - Ceará - Brasil - CEP: 60.130-060, como contratado neste procedimento administrativo, conforme instrumento de contrato acostado aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no **Artigo 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal 14.133/2021**, Nova Lei de Licitações, em combinação ao artigo **25 do Decreto-Lei nº 9.925/1946, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 14.039/2020**, onde a empresa em aparato possui notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, bem como súmula 39 do TCU e lei nº 14.039/2020, que preceitua:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.925, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe





Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Visto que, para o trabalho ser considerado dispensável, a empresa deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços contábeis são de natureza iminentemente obrigatórios e patentemente técnicos, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa especializada, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção nas rotinas contábeis, sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores, bem como pela própria falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município, que na maioria das vezes trabalham de forma rotineira, dependendo de orientações específicas de maior complexidade.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela antiga lei 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área de contabilidade, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

Trata-se de serviços técnicos especializados de contabilidade, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das diversas secretarias do município de Amontada/ce.

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços

[Handwritten signature]



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços contábeis pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria técnica, contábil e financeira.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos — desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa — nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que — embora isso seja inadequado, tecnicamente — o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público — 99, p. 72)

Assim também leciona Marçal Justen Filho, *verbis*:

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária do interesse sob tutela estatal (...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu entendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais¹ (destacamos).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação:

- a) ter o serviço natureza singular;
- b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p.360/361.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Contabilidade Pública, dentre outras especializações.

No caso do escritório de contabilidade **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Inciso III, "c" do Art. 74 da Lei 14.144/2021 e Art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295/1946, alterado pelo Art. 2º da Lei Nº 14.039/2020.

O mencionado escritório de contabilidade detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços de contabilidade referido no objeto aqui citado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.1ª Acórdão nº 601/2003 — Plenário) (grifamos).

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante — imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade — é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de contabilidade **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69** circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea C, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de contabilidade **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos

[Handwritten signature]

problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do inciso III, “c” do Art. 74 da Lei 14.144/2021 e Art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295/1946, alterado pelo Art. 2º da Lei Nº 14.039/2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.376.304/0001-69** atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

4. DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública e deverão contemplar as atividades de registros dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Procedimentos Contábeis Específicos, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como Aspectos Fiscais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme abaixo:

Os **Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO)** visam dar continuidade ao processo que busca reunir conceitos, regras e procedimentos relativos aos atos e fatos orçamentários e seu relacionamento com a contabilidade. Também tem como objetivo a harmonização, por meio do estabelecimento de padrões a serem observados pela Administração Pública, no que se refere à receita e à despesa orçamentária, suas classificações, destinações e registros, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais.

Nesse contexto, procura-se descrever rotinas e servir como instrumento orientador para os procedimentos relacionados às receitas e às despesas orçamentárias. Busca, assim, melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas a toda a sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas e da execução das despesas, bem como o efetivo controle social sobre as contas do Governo Municipal.

Esses procedimentos serão praticados com esteio no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em consonância com a força normativa das regras orçamentárias fixadas pela Lei nº 4.320/1964, pela Portaria MOG nº 42/1999, ou pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações, que continuam sendo a base normativa para a elaboração e execução dos orçamentos nos três níveis de governo.

A primazia no reconhecimento da receita e da despesa orçamentária assume, na Administração Pública, fundamental importância, se torna importante em face de situações legais específicas, como a distribuição e destinação da receita entre as esferas governamentais e o cumprimento dos limites legais para a realização de despesas, impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O conhecimento dos aspectos relacionados à receita e à despesa no âmbito do setor público, principalmente diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de suma importância, pois contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários, especialmente por intermédio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Os Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) devem prezar:

I. Observância aos Princípios Orçamentários de forma a estabelecer diretrizes norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do



orçamento público;

II. Registros dos ingressos de recursos financeiros nos cofres do Tesouro Municipal denominados de receitas públicas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extra orçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e com base no Ementário da Natureza de Receita estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

III. Classificação da receita orçamentária segundo os seguintes critérios: Natureza; Fonte/Destinação de Recursos; e Indicador de Resultado Primário, com esteio no normatizado por meio de portaria da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

IV. Registro da receita orçamentária, conforme art. 35 da Lei nº 4.320/1964, sob o enfoque orçamentário dessa Lei;

V. Observância das etapas da receita orçamentária: previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento.

VI. Registro da despesa orçamentária, tipificados em orçamentários e extraorçamentários, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964.

VII. Classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, em Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

VIII. Estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de acordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, “c.g.mm.ee.dd”, onde:

“c” representa a categoria econômica;

“g” o grupo de natureza da despesa;

“mm” a modalidade de aplicação;

“ee” o elemento de despesa; e

“dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

IX. Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, discriminando a despesa quanto à sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme estabelece o art. 6º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001.

X. Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, identificando as ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

XI. Elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do art. 165, inciso III, §§§§ 5º, 6º, 7º e 8º, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 4320/1964, e demais legislação pertinente.

XII. Acompanhamento dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais, bem como as alterações por meio de créditos adicionais, conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964;

XIII. Acompanhamento dos recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

XIV. Acompanhamento de outras alterações orçamentárias, mediante transposição, remanejamento ou transferência, conforme normativo constitucional de 1988;

XV. Observância das etapas da Despesa Orçamentária: Planejamento, Empenho, Liquidação e Pagamento;

XVI. Classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) objetivando agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Acompanhamento das Fontes de Recursos (FR) como mecanismo de atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei.

XVII. Execução do controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos desde a





Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, de acordo com a estrutura de codificação da fonte de recursos, de utilização obrigatória para os entes da Federação, definida em portaria conjunta da STN e SOF.

XVIII. Acompanhamento da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais, de modo a prevenir distorções nos seguintes aspectos:

- Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia “acima da linha”;
- Despesa de pessoal;
- Regra de ouro;
- Repartição tributária;
- Teto de gastos; e
- Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

XVIII – Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com base no art. 165, inciso II, §2º da CRFB/88 e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislação pertinente.

XIX – Elaboração do Plano Plurianual – PPA, com base no art. 165, inciso I da CRFB/88.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais. O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) visa a contribuir, primordialmente, para o desenvolvimento deste aspecto. O atendimento do enfoque patrimonial da contabilidade compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público (arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964). Nesse aspecto, devem ser atendidos as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos e passivos e suas variações patrimoniais, contribuindo para o processo de convergência às normas internacionais, respeitada a base legal nacional. A compreensão da lógica dos registros patrimoniais é importante para o entendimento da formação, composição e evolução do patrimônio.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais devem prezar:

I – Correta classificação do ativo e do passivo, considerando a segregação em “circulante” e “não circulante”, com base em seus atributos de conversibilidade e exigibilidade, conforme disposto na NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

II - Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo, de modo que um ativo deve ser reconhecido quando: Satisfizer a definição de ativo; e Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil. O desreconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem.

III – Evidenciação dos ativos classificando-os como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: Estiverem disponíveis para realização imediata; e Tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

IV – Classificação do ativo no Balanço Patrimonial, em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro) conforme o art. 105 da Lei nº 4.320/1964:

V - Reconhecimento e Desreconhecimento do Passivo, de modo que um passivo deve ser reconhecido quando: Satisfizer a definição de passivo; e Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil. Os critérios para o desreconhecimento de passivos, desde que se justifiquem a remoção de elemento previamente reconhecido nas demonstrações contábeis.

VI – Classificação dos passivos como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses

Handwritten signature



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



- após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.
- VII – Classificação do passivo no Balanço Patrimonial, em passivo financeiro e passivo permanente (não financeiro) conforme o art. 105 da Lei nº 4.320/1964.
- VIII – Demonstração da situação patrimonial líquida, correspondente a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido.
- IX – Reconhecimento das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas decorrentes de transações que promovem alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público e que afetam o resultado.
- X – Mensuração de Ativos e Passivos determinando os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis.
- XI – Registros dos procedimentos contábeis relativos ao ativo imobilizado em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) – 07 – Ativo Imobilizado.
- XII – Segregação dos bens imóveis em: Bens de uso especial, Bens dominiais/dominicais, Bens de uso comum do povo, Bens imóveis em andamento e Demais bens imóveis, conforme o MCASP.
- XIII - Procedimentos contábeis relativos ao ativo intangível elaborado em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 08 – Ativo Intangível.
- XIV - Reconhecer e mensurar os ativos intangíveis do patrimônio cultural conforme as normas vigentes e de acordo com os prazos previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Portaria STN nº 548/2015.
- XV – Registros dos procedimentos contábeis relativos à redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa foi elaborada com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 09– Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa e na legislação brasileira, bem como à redução ao valor recuperável de ativo gerador de caixa nos termos da NBC TSP 10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa e na legislação brasileira.
- XVI - Registros dos procedimentos contábeis relativos a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, elaborados com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, do Conselho Federal de Contabilidade;
- XVII - Apropriação mensal em conformidade com o regime de competência dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias;
- XVIII - Apropriação mensal em conformidade com o regime de competência dos encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência.

No tocante aos Procedimentos Contábeis Específicos, temos:

- I – Registro da execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e regulamentação da Lei nº 14.113/2020 e pelo Decreto nº 10.656/2021.
- II – Acompanhamento da aplicação do Fundeb na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) , de forma que pelo menos 70% seja direcionado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no respectivo ente governamental, e o restante (de até 30%) seja aplicado em outras ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo vedada sua utilização nas despesas citadas em seu art. 71.
- III – Acompanhamento a respeito da utilização dos recursos do fundo, que devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se, porém, que eventual saldo não comprometido, de até 10% do valor total repassado no exercício, seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, §3º da Lei nº 14113/2020.
- IV – Arrecadação das receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores

[Handwritten signature]

destinados ao Fundeb), de acordo com o disposto no Cap tulo sobre Transa  es Sem Contrapresta  o, da Parte II – Procedimentos Cont beis Patrimoniais.

V - Contabiliza  o de Remunera  o de Dep sitos Banc rios e Aplica  es Financeiras do Fundeb, mantendo o devido controle sobre a remunera  o de dep sitos banc rios e aplica  es financeiras decorrentes de recursos recebidos do Fundeb, pois tais recursos devem ser utilizados para a mesma finalidade, observando-se, portanto, a classifica  o na mesma fonte ou destina  o de recursos do recurso aplicado.

VI – Acompanhamento do percentual m nimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementa  o-VAAT, aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, bem como a destina  o   educa  o infantil, na propor  o de 50% (cinquenta por cento) dos recursos, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n  14113/2020.

VII – Processamento dos registros cont beis e or ament rios relativos   execu  o dos contratos de concess o de servi os p blicos, sejam eles concess es comuns ou parcerias p blico-privadas (PPP), sob a  tica do  rg o ou entidade p blica, em observ ncia aos dispositivos legais:

- As PPP s o regidas pela Lei n  11.079/20045 alterada pela Lei n  12.766/2012.

-  s concess es administrativas aplica-se adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei n  8.987/1995, e no art. 31 da Lei n  9.074/1995.

-  s concess es patrocinadas aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n  8.987/1995, e nas leis que lhes s o correlatas.

- As concess es comuns s o regidas pela Lei n  8.987/1995, e pelas leis correlatas, n o se lhes aplicando o disposto na Lei n  11.079/2004.

- Os demais contratos administrativos que n o caracterizem concess o comum, patrocinada ou administrativa continuam regidos exclusivamente pela Lei de Licita  es e Contratos Administrativos e pelas leis correlatas.

VIII – Registro de opera  o de cr dito em obedi ncia a Lei Complementar n  101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e correspondentes compromissos financeiros assumidos em raz o de m tuo, abertura de cr dito, emiss o e aceite de t tulo, aquisi  o financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e servi os, arrendamento mercantil e outras opera  es assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros²⁸

IX – Registros dos procedimentos cont beis aplic veis  s transa  es e aos fatos cont beis relativos aos Regimes Pr prios de Previd ncia dos Servidores – RPPS dos entes da Federa  o, com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benef cios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conte do espec fico de RPPS, caso existente.

X - Contabilidade dos RPPS individualizada em rela  o   contabilidade do ente federativo e obedecer  aos princ pios,  s normas e aos procedimentos aplic veis ao setor p blico, conforme disp e o art. 85 da Portaria MTP n  1.467, de 2022, caso existente.

XI – Ado  o pelo RPPS das contas a estes aplic veis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor P blico - PCASP estendido at  o 7  n vel de classifica  o, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. (Inclu do pela Portaria MTP n  3.803, de 16/11/2022), caso existente.

XII – Elabora  o das Demonstra  es Cont beis Aplicadas ao Setor P blico - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor P blico - MCASP, aprovado pela STN. (Inclu do pela Portaria MTP n  3.803, de 16/11/2022), caso existente.

XIII - Constitui  o da Reserva Or ament ria do RPPS em observ ncia ao disposto no artigo 8  da Portaria Interministerial STN/SOF n  163/2001, utilizando a  es e detalhamentos espec ficos do RPPS, combinados com a natureza de despesa “9.9.99.99.99”.

IV – Reconhecimento da D vida ativa , nos termos do art. 39 da Lei n  4.320/1964.

XV – Registros dos Precat rios contra a Fazenda P blica decorrentes de decis es judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da CF/1988.

XVI – Registros das transfer ncias a Cons rcios p blicos , conforme artigo 241 da Constitui  o Federal/1988, regulamentado pela Lei n  11.107/2005 e pelo Decreto n  6.017/2007, e Portaria STN n  274/2016.



XVII – Atendimento ao **Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)** editado pela STN, baseada na natureza da informação contábil; o mecanismo de consolidação das contas nacionais em cada ente da Federação; o uso dos atributos da conta contábil, que permitem o cumprimento de determinações legais; as principais regras de integridade do PCASP, dentre outras informações.

XVIII – Elaboração das **Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)** do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com base na NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

XIX - Compõem o conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

Balanco Patrimonial;

Demonstração das Variações Patrimoniais;

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Balanco Orçamentário;

Balanco Financeiro;

Notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e

Informação comparativo com o período anterior.

XXI – Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

XXII – Elaboração e encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis Mensal (MSC) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme estrutura definida pela STN.

XXIII – Elaboração e encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento (MSC) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme estrutura definida pela STN.

XXIV – Encaminhamento e Publicação dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e a disponibilização desses dados em meios eletrônicos de amplo acesso público.

XXV - Encaminhamento das Contas Anuais ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

XXVI – Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública – CDP ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

XXVII – Encaminhamento do Exercício da Plena Competência Tributária ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

XXVIII – Elaboração e Transmissão do **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

XXIX – **Elaboração e Transmissão do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)** ao Ministério da Saúde.

XXX – Envio das contas mensais da administração municipal em formato eletrônico, garantindo a organização, integridade e origem dos dados, através do Sistema de Informações Municipais – SIM, nos termos do Manual expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

XXXI – Elaboração da Prestação de Contas de Gestão – PCS, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 19 de dezembro de 2023, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE.

XX – **Demonstração do Aspecto Fiscal**, compreendendo a apuração e evidenciação, por meio da contabilidade, dos indicadores estabelecidos pela LRF, dentre os quais se destacam os da despesa com pessoal, das operações de crédito e da dívida consolidada, além da apuração da disponibilidade de caixa, do resultado



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



primário e do resultado nominal, a fim de verificar-se o equilíbrio das contas públicas. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) representam os principais instrumentos para evidenciar esse aspecto.

XXXII – Elaboração da Prestação de Contas de Governo – PCG, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 19 de dezembro de 2023, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTDE.	V.UNT	V.TOTAL
1	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças	Mês	12	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
2	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Saúde	Mês	12	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
3	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal de Educação	Mês	12	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
4	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social	Mês	12	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
5	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município	Mês	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
6	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto	Mês	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
7	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Autarquia do Meio Ambiente de Amontada	Mês	12	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
8	Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública junto à Autarquia de Trânsito e Transporte Rodoviário	Mês	12	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
9	Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, de responsabilidade da Secretaria de Administração Planejamento e Finanças	Serviço	1	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00
10	Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de responsabilidade da Secretaria de Administração Planejamento e Finanças	Serviço	1	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
11	Projeto de Lei Plano Plurianual - PPA, de responsabilidade da Secretaria de Administração Planejamento e Finanças	Serviço	1	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br

Handwritten signature

VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 702.000,00
-----------------------------	-----------------------

Estimados mediante comprovações de preços de Notas fiscais e contratos apresentadas pela própria empresa, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Inserir-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

6. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A despesa ocorrerá à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, em compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e recursos do próprio município, oriundo das seguintes dotações:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 0101 04 122 0100 2.001

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1601 12 122 0100 2.025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 0801 10 122 0100 2.093

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 0901 08 122 0100 2.053

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1101 14 122 0100 2.067

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 100118 122 0100 2.065

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1401 09 122 0300 2.076

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1301 17 122 0100 2.073

Elemento de Despesas: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 1.500.0000.00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1.500.1001.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 1.500.1001.00

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 1.500.0000.00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1.802.0000.00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1.501.0000.00

Amontada/Ce, 03 de fevereiro de 2025.


Magno Sama Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  Procuradoria Jur dica Municipal

Senhor Procurador,

Encaminhamos a V. Sa. o Processo de INEXIGIBILIDADE de Licita  o n.  31.01.01/2025.02 cujo objeto   a CONTRATA  O DE SERVI OS T CNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA  REA DE CONTABILIDADE P BLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE SOCIAL E SECRETARIA DE FINAN AS, ADMINISTRA  O E PLANEJAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, para exame e aprova  o. Assim, submeto a presente justificativa   Assessoria Jur dica nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Amontada - CE, 03 de fevereiro de 2025.



Magno Sama Sales Barros
Agente de Contrata  o

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31.01.01/2025.02 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.01.01/2025.02

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE. Artigo 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, combinado com art. 1º, da Lei nº 14039/2020. Parecer favorável com condições.

I. DO RELATÓRIO:

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado no Setor de Licitações e Contratos, instruídos no Processo Administrativo Nº **31.01.01/2025.02** e Inexigibilidade de Licitação Nº **31.01.01/2025.02**, que visa à contratação CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, com fulcro no Artigo 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, combinado com art. 1º, da Lei nº 14039/2020.
2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: (i) justificativa do ordenador de despesa, nota de reserva orçamentária, documentos e certidões negativas, minuta de termo de inexigibilidade e minuta do contrato.
3. No caso em análise, vem a Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria e Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Municipalidade abrange todas as Secretarias da Prefeitura, Fundos e demais entidades a ela ligada quanto aos atos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Já a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46: “Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

Art. 25 (...)

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória

especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, a Lei nº 14.039/20 considera singulares os serviços de advocacia e contabilidade desde que executado por profissional de notória especialização, vale dizer, a singularidade decorre automática e diretamente da especialização do profissional.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Sem embargo, parte da doutrina especializada ainda permanece se utilizando dos conceitos elaborados na legislação anterior, para defender que a contratação direta com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação da singularidade do serviço.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

17. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6

Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



demanda, o que, s.m.j., no Município de Amontada, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

18. Especificamente sobre a contratação com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento, relacionando itens como material, custos detalhados, equipamentos técnicos especializados, tempo de execução do serviço, elementos, de acordo com o objeto do contrato.

19. In casu, o Termo de Referência e o ETP apresentados pela Unidade Gestora requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, aplicável aos Municípios.

20. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

21. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta da de autorização o termo de informação de emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

22. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

23. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

24. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6

Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



25. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

26. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

28. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

29. Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

PREFEITURA DE AMONTADA

30. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

31. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO:

32. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

33. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, S.M.J. À ciência da área consultante.

Amontada-CE, 03 de fevereiro de 2025.



Jackson Bezerra da Costa
Procurador Geral do Município



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE AMONTADA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Gal. Alípio dos Santos nº 1343 Centro, na cidade de Amontada, estado do Ceará Ceará, CEP. 62540-000, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 41.593.983/0001-02, através das Secretarias neste ato representado pelos ordenadores de despesas infra-assinado, nos termos do **art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/21 e com base no Decreto Municipal nº 114/2024**, **AUTORIZAMOS** a continuidade no procedimento administrativo, objetivando a contratação via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 31.01.01/2025.02** para atendimento da despesa a seguir discriminada:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.

PESSOA JURÍDICA: CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA
VALOR OFERTADO: R\$ 702.000,00 (setecentos e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 0101 04 122 0100 2.001

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1601 12 122 0100 2.025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 0801 10 122 0100 2.093

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 0901 08 122 0100 2.053

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1101 14 122 0100 2.067

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 1001 18 122 0100 2.065

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1401 09 122 0300 2.076

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1301 17 122 0100 2.073

Elemento de Despesas: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 1.500.0000.00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1.500.1001.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 1.500.1001.00

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 1.500.0000.00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1.802.0000.00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1.501.0000.00

Com base no parecer jurídico dos dados expostos e da documentação apresentada, **RATIFICO** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Art. 74, III da Lei 14.133/2021

DO CONTRATO E DA PUBLICIDADE

DO CONTRATO: Firmar contrato nos termos da Minuta de Contrato elaborado, convocando-se o interessado para assinatura do contrato nos prazos fixados em lei;

DA PUBLICAÇÃO: A contratação será registrada e publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na situação de Inexigibilidade de Licitação, com amparo na legislação supracitada. Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Amontada - CE em 03 de Fevereiro de 2025

Rodolfo Montenegro Campos
Secretário de Administração, Planejamento e
Finanças

Larisse Araújo de Sousa
Secretária Municipal de Saúde

Virgílio Olindo Barros
Presidente da Autarquia de Transito e
Transporte Rodoviário

Marcos Augusto Teixeira dos Santos
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água
e Esgoto

Jerffson Bruno Oliveira
Secretário de Educação

Carla Priscilla Rodrigues Mota Teixeira
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento
Social

Euclides Azevedo dos Santos
Presidente do Instituto de Previdência Social

Sabrina Santos Melgaço
Diretora Geral da Autarquia do Meio
Ambiente



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As Secretarias e Autarquias da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, fazem publicar o extrato de publicação resumido do termo de autorização do processo de inexigibilidade de licitação a seguir:

PROCESSO Nº: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO 30.01.01/2025.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.

PESSOA JURIDICA: CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA, inscrito no CNPJ: 72.376.304/0001-69

VALOR OFERTADO: R\$ 702.000,00 (setecentos e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 0101 04 122 0100 2.001

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1601 12 122 0100 2.025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 0801 10 122 0100 2.093

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 0901 08 122 0100 2.053

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1101 14 122 0100 2.067

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 100118 122 0100 2.065

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1401 09 122 0300 2.076

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1301 17 122 0100 2.073

Elemento de Despesas: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 1.500.0000.00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 1.500.1001.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 1.500.1001.00

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO: 1.500.0000.00

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE: 1.500.0000.00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: 1.802.0000.00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO: 1.501.0000.00

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6

Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



FUNDAMENTO LEGAL: do art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/21 e com base no Decreto Municipal nº 114/2024,

Amontada/CE, 03 de Fevereiro de 2025.

Rodolfo Montenegro Campos
Secretário de Administração, Planejamento e
Finanças

Jerffson Bruno Oliveira
Secretário de Educação

Larisse Araújo de Sousa
Secretária Municipal de Saúde

Carla Priscilla Rodrigues Mota Teixeira
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento
Social

Virgílio Olindo Barros
Presidente da Autarquia de Transito e
Transporte Rodoviário

Euclides Azevedo dos Santos
Presidente do Instituto de Previdência Social

Marcos Augusto Teixeira dos Santos
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água
e Esgoto

Sabrina Santos Melgaço
Diretora Geral da Autarquia do Meio
Ambiente



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO FINAL

Certificamos que o **EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO FINAL DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO 30.01.01/2025.02**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE**, foi afixado no dia **03 de Fevereiro de 2025**, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Amontada/CE.

Amontada/CE, 03 de Fevereiro de 2025

Rodolfo Montenegro Campos
Secretário de Administração, Planejamento e
Finanças

Jerffson Bruno Oliveira
Secretário de Educação

Larisse Araújo de Sousa
Secretária Municipal de Saúde

Carla Priscilla Rodrigues Mota Teixeira
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento
Social

Virgílio Olindo Barros
Presidente da Autarquia de Transito e
Transporte Rodoviário

Euclides Azevedo dos Santos
Presidente do Instituto de Previdência Social

Marcos Augusto Teixeira dos Santos
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água
e Esgoto

Sabrina Santos Melgaço
Diretora Geral da Autarquia do Meio
Ambiente